



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete

Portaria nº 130 /2018 – GAB

Fixa padrões para as manifestações jurídicas expedidas pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no exercício das atribuições previstas no artigo 5º, I, XII e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a nomenclatura das manifestações jurídicas exaradas pela PGE-GO, em prol da agilidade, eficiência e transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar coesão e uniformidade das manifestações jurídicas emitidas pela PGE-GO;

CONSIDERANDO os autos do processo nº 201700003007716, impulsionados pela Corregedoria desta Instituição;

RESOLVE:

Art. 1º. As manifestações jurídicas desta Procuradoria-Geral do Estado, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico, serão formalizadas por meio de:

- I – Parecer;
- II – Cota; e
- III – Despacho.

§ 1º A qualidade material das manifestações jurídicas da Procuradoria é avaliada pela:

- I- objetividade, clareza, simplicidade, concisão e didaticidade na redação;
- II- celeridade na elaboração;
- III- resolutividade, ao orientar o consulente quanto aos meios pelos quais os fins pretendidos podem ser alcançados;
- IV- pesquisa adequada e suficiente das fontes jurídicas;



V- conclusão exaustiva e suficiente, contendo todos os itens a serem observados para que o consulente cumpra a contento a orientação da Procuradoria.

§ 2º. A elaboração das manifestações jurídicas seguirá, quanto aos aspectos formais, as seguintes diretrizes:

I- todo e qualquer parágrafo será numerado;

II- termo estrangeiro deve ser evitado ou, se absolutamente necessário, traduzido em nota de rodapé;

III- é recomendável a citação apenas das principais fontes legais e jurisprudenciais.

§ 3º. Sempre que possível as manifestações jurídicas da Procuradoria serão expedidas em no máximo 3 (três) páginas.

§ 4º. A emissão de manifestação jurídica, quando oficialmente provocada, observará, como regra, o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis e de 30 (trinta) dias corridos, em casos de maior complexidade, a critério da Chefia.

§ 5º. A manifestação jurídica emitida diretamente pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado ou pelo Chefe da Especializada dar-se-á mediante Despacho.

Art. 2º. A estrutura do Parecer conterà preâmbulo, ementa, relatório, fundamentação e conclusão.

§ 1º. O preâmbulo abrangerá o número do processo, o nome do interessado, o do órgão de origem e o assunto.

§ 2º. A ementa conterà sinteticamente:

I- a questão central, dúvida, fato jurídico ou instrumento cogitado;

II- o sentido do entendimento opinado.



§ 3º. Evitar-se-á na ementa o emprego de verbos, adjetivos e nomes próprios de partes.

§ 4º. O relatório será constituído de narrativa sucinta, cronológica e suficiente apenas dos fatos ou documentos absolutamente pertinentes à análise.

§ 5º. A fundamentação embasar-se-á na análise ponderada de fatos, provas, indícios, regras, princípios, presunções, precedentes, doutrina e jurisprudência e compõe-se de argumentos cujo encadeamento revela o menor percurso possível entre a questão jurídica central e a orientação a ser firmada.

§ 6º. A conclusão consistirá na resposta objetiva a todos os (a) questionamentos objetos da consulta e também contém, em sua literalidade, todas as (b) recomendações que o consulente precisa executar para bem cumprir a orientação da Procuradoria.

§ 7º. O texto deverá expressar a opinião técnica fundamentada da instituição Procuradoria, devendo ser sempre observada a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça, quanto às leis estaduais, do Superior Tribunal de Justiça, quanto às leis federais, e do Supremo Tribunal Federal, quanto à Constituição.

§ 8º. O Parecerista atentar-se-á às orientações jurídicas expedidas como despacho referencial e às súmulas administrativas emitidas pelo Gabinete do PGE, devendo utilizá-las como precedentes em sua fundamentação, ressaltando, sempre que for o caso, seu entendimento pessoal.

§ 9º. Caso o Parecer se fundamente em orientação pretérita, ainda que isolada, deverá citar o número do processo e do despacho de aprovação, em nota de rodapé.

§ 10. Na hipótese de o Parecer pretender alterar orientação jurídica anterior da Casa, será necessário indicar expressamente os atos e manifestações a serem



alterados ou revisados, solicitando-se, ao final, a apreciação do caso pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 3º. Os Procuradores do Estado, após a emissão do Parecer, deverão inserir o arquivo eletrônico da manifestação, em formato .doc em pasta eletrônica e com nomenclatura que abranja sinteticamente o assunto, o nome do interessado, o do órgão de origem e o número do processo.

Art. 4º. A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de Cota quando nos autos a matéria de mérito tiver sido inteiramente esgotada, não houver discussão jurídica pendente de fundamentação ou em caso de matéria sujeita à competência de outra especializada.

Art. 5º. O Parecer será submetido ao Chefe da Especializada para apreciação final.

§ 1º. Somente após aprovados, os Pareceres assumirão o caráter de orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

§ 2º. O delineamento das premissas fáticas consideradas pelo Chefe da Especializada são de responsabilidade do Parecerista, competindo-lhe observar se as conclusões meritorias propostas estão em consonância com as manifestações jurídicas já firmadas pela Casa.

Art. 6º. O Despacho será lançado no próprio corpo da manifestação jurídica ou em documento apartado, devendo apresentar o seguinte conteúdo:

I - aprovação, quando a manifestação jurídica for adotada na sua totalidade, com o acréscimo, ou não, de subsídios pertinentes ao conteúdo relevante da manifestação;

II - aprovação parcial, quando o responsável pelo Despacho discordar em parte da manifestação jurídica, caso em que deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica objeto da divergência; e



III – rejeição, quando a manifestação jurídica for insuficiente.

§ 1º. É insuficiente o Parecer que descumpra os aspectos materiais e formais, dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, assim como os aspectos estruturais, previstos no art. 2º desta Portaria.

§ 2º. Na hipótese de o Parecer ser considerado insuficiente, o Procurador-Chefe da Especializada retornará os autos ao Procurador do Estado prevento como providência não adotada, para fins de complementação.

Art. 7º. Os processos distribuídos anteriormente e ainda pendentes de manifestação jurídica serão concluídos em no máximo 60 (sessenta) dias corridos, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral, em Goiânia, aos 09 dias de abril de 2018.

Luiz César Kimura
Procurador-Geral do Estado